



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 20025/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2560593/2018)
Interessado	NISSI CONSTRUCOES EIRELI

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa NISSI CONSTRUCOES EIRELI foi autuado em 19/07/2017 por falta de **ART DE EXECUÇÃO DE UMA REFORMA EM PRÉDIO PÚBLICO (ANTIGO PRÉDIO DO CSU), NA CIDADE DE TIMON - MA.**

O requerente apresentou a defesa nº 2560593/2018, alegando que possui as ARTS dos serviços solicitados.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração, deu-se em razão da falta de **ART DE EXECUÇÃO DE UMA REFORMA EM PRÉDIO PÚBLICO (ANTIGO PRÉDIO DO CSU), NA CIDADE DE TIMON - MA**, autuado em 03/05/2018.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)";

CONSIDERANDO, no entanto que a ART (N.º MA20180151135) complementar apensadas à defesa foram elaboradas em data anterior à lavratura do auto de infração. Pagas em: 23/01/2018

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;**
- III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

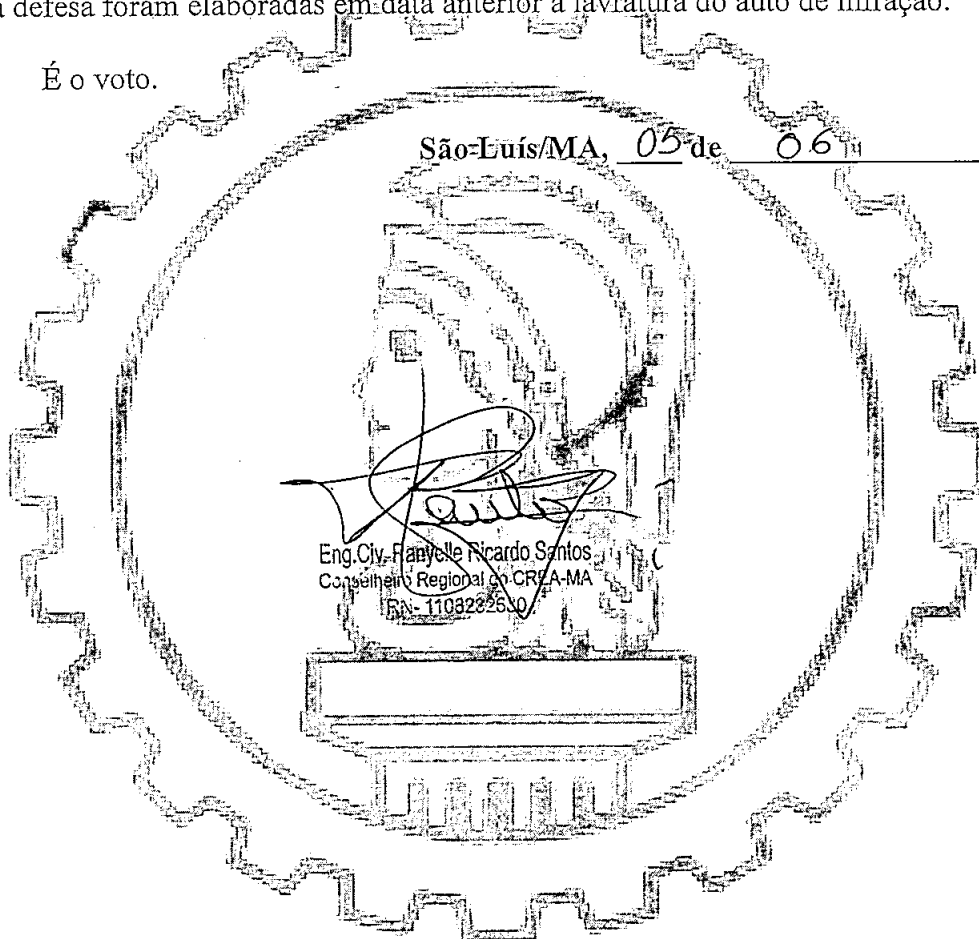
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista que as ART's apensadas à defesa foram elaboradas em data anterior à lavratura do auto de infração.

É o voto.

São-Luís/MA, 05 de 06th de 2018.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 20025/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2560593/2018)
Interessado	NISSI CONSTRUCOES EIRELI
Decisão da Câmara	C.E.E.C.A nº 141/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da **empresa NISSI CONSTRUCOES EIRELI** foi autuado em 02/05/2018 por falta de **ART DE EXECUÇÃO DE UMA REFORMA EM PRÉDIO PÚBLICO (ANTIGO PRÉDIO DO CSU), NA CIDADE DE TIMON - MA.** O requerente apresentou a defesa nº **2560593/2018**, alegando que possui as ARTS dos serviços solicitados. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de **ART DE EXECUÇÃO DE UMA REFORMA EM PRÉDIO PÚBLICO (ANTIGO PRÉDIO DO CSU), NA CIDADE DE TIMON - MA.** o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; **CONSIDERANDO**, no entanto que as ART’s apensadas à defesa foram elaboradas em data anterior à lavratura do auto de infração (MA20180151135); Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 05 de junho de 2018.


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162